

Processo: 1.058.590
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Exercícios: 2013 a 2018
Responsáveis: Darli Veloso Pereira
João Martinho Ferreira de Rezende
José Márcio da Silva Corrêa
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 0067408
Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 0139385
Interessada: ADPM - Administração Pública Para Municípios - LTDA
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face de Darli Veloso Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Piranguçu em 2013 e 2014; João Martinho Ferreira de Rezende, Assessor e parecerista jurídico nos processos de inexigibilidade de licitação n. 01/2013; 03/2014, 01/2017 e 04/2017; e José Márcio da Silva Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Piranguçu em 2015 e 2017, em decorrência de supostas irregularidades na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária Administração Pública para Municípios – ADPM para a prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão (fls. 01/2.308) à Câmara Municipal de Piranguçu.

Recebida a Representação à fl. 2.311, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios elaborou o exame técnico às fls. 2.314/2.317, ensejando a citação dos Srs. Darli Veloso Pereira, José Márcio da Silva Corrêa e João Martinho Ferreira de Rezende, que se manifestaram às fls. 2.325/2.867.

Reconhecendo a legitimidade da ADPM para intervir no processo na qualidade de interessada, determinei a autuação da manifestação de fls. 2.872/3.123.

No reexame de fls. 3.125/3.135, a unidade técnica manifestou-se pela ocorrência de prescrição em relação ao processo de inexigibilidade n. 01/2013 e pela procedência da Representação quanto aos demais.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos fatos anteriores a 18/12/2013, e, no mérito, pela irregularidade dos Processos de Inexigibilidade n. 01/2014, 01/2017 e 04/2017, por não ter sido demonstrada a singularidade do serviço, em ofensa ao art. 25, caput e inciso II, Lei n. 8.666/93 e à Súmula n. 106/TCMG e pela utilização de processos licitatórios montados e de pareceres jurídicos previamente fornecidos, em ofensa ao art. 26 e 38 da Lei n. 8.666/93 (fls. 3137/3143v).

Após, os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

